

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 16, 02, 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS APOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PROCESSO DECORRENTE.

Tendo a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o processo principal, referente a Imposto de Renda, negado provimento ao recurso voluntário, o processo decorrente, referente ao IPI, que tem como razão do lançamento o mesmo fato, qual seja, a omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, segue a mesma sorte, de vez que um é decorrente do outro.

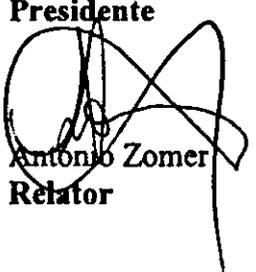
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS APOLO LTDA.

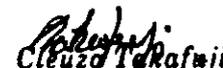
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 3 / 2006


Cleuzo Tarafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS APOLO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo, que trata de Auto de Infração, lavrado para cobrança de IPI, já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 26/01/2005, ocasião em que foi proferida a Resolução nº 202-00.784, convertendo o julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no Processo Administrativo nº 10640.002229/2002-77.

A providência se fez necessária porque a mesma matéria que fundamentou a exigência de IPI motivou, também, o lançamento de IRPJ e demais tributos decorrentes.

Desta maneira, para bem relatar o feito, adoto, e seguir transcrevo, o relatório do voto condutor da Resolução nº 202-00.784, constante às fls. 4.941/4.944:

"Trata-se de lançamento de ofício de IPI referente aos períodos de apuração 10/01/1998 a 31/12/1998, concluindo o Fisco que a empresa vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal em decorrência de receita não comprovada, movimentada à margem da contabilidade com a utilização de contas-correntes de titularidade de funcionária da empresa conforme Relatório Fiscal de fls. 15/37.

Averba a fiscalização, no referido relatório, que a verificação fiscal decorreu da operação Movimentação Financeira Incompatível (MFI) que teve por base a movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF em confronto com os dados das Declarações de Rendimentos da Pessoa Física (DIRPF). A fiscalização iniciou-se na pessoa física da contribuinte Lisliê Fernandes de Oliveira (CPF 259.740.336-04), que foi omissa em relação à declaração de ajuste anual de 1999, sendo que sua movimentação financeira base da CPMF acusara uma movimentação de R\$ 3.656.686,44, parte no Banco do Brasil e parte no Banco Bradesco. Concluiu o Fisco que os recursos movimentados em tais contas de fato pertenciam à pessoa jurídica empregadora, a autuada.

Presentes os pressupostos do art. 6º da LC nº 105/2001, foi solicitado às mencionadas instituições financeiras, em 27/06/2001, a movimentação financeira das contas daquela pessoa física, sendo que no Banco do Brasil a Sra. Lisliê tinha onze contas, todas na mesma agência (0270-4), sendo uma conjunta com o proprietário da Ind. de Móveis Apolo, Sr. Generoso Carneiro Neto. Já no Banco Bradesco, a referida pessoa física tinha cinco contas, sendo uma conjunta e solidária com seu empregador, já referido, e outra com a Sra. Jacqueline Borges. K. Canto, casada com o irmão do Sr. Generoso, o Sr. Gilmar Carneiro Costa, sócio gerente da empresa MODULAR.

De posse dessas movimentações financeiras, a fiscalização procedeu a análise das mesmas, concluindo que em 1998 a Sra. Lisliê possuía seis contas correntes ativas no Banco do Brasil, movimentadas exclusivamente por ela, e quatro no Banco Bradesco, movimentada por ela conjuntamente com o sócio Generoso, ou com a cunhada deste, Sra. Jacqueline. Concluiu o Fisco (fl. 19) que "do exame das cópias dos cheques, restou evidenciado ... que a indústria de Móveis Apolo Ltda., com o fito de se evadir de sua obrigação de pagar tributos, lançou mão do expediente de movimentar recursos à margem da contabilidade se utilizando, para tanto, de contas correntes de titularidade de sua funcionária, LISLIÊ FERNADES DE OLIVEIRA, isoladamente ou em conjunto com o sócio ou com sua cunhada". Aduziu, ainda, que através dessas contas eram quitadas obrigações da pessoa jurídica, restando aclarado "que todos os recursos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

Cléuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

transitados nas seis contas de titularidade exclusiva da pessoa física Lisliê, de fato, pertenciam à Indústria de Móveis Apolo Ltda”.

Motivando suas conclusões, o agente fiscal elaborou demonstrativos que resumem as informações contidas nos extratos, quais sejam, resumo dos lançamentos e respectivos totais, os lançamentos de interesse fiscal, em relação aos quais foram solicitados esclarecimentos por meio de intimação, sendo listados os estornos e devoluções para purgar os valores indevidos.

A partir da cópia de cheques, relacionados às contas do Banco do Brasil, foram relacionados diversos beneficiários daqueles, restando identificado, em muitos casos, que os recursos se destinaram a empresas tipicamente fornecedoras da indústria de móveis. Em outros casos foram identificados pagamentos de duplicatas ou de tributos da própria empresa autuada. Tudo conforme demonstrativo às fls. 20 a 27. O agente fiscal concluiu que:

“os diversos cheques cuja beneficiária foi a própria Lisliê serviram conforme anotação no verso, para saldar contas de interesse da Indústria Apolo (é o caso de vários fornecedores: CAMIFRA, MADEIRART, FRETRE MARFINE (?) e “FERRARI”, trata-se de SEBATIÃO FERRARI NOÉ, pessoa ligada à INDÚSTRIA DE MÓVEIS FERRARI LTDA., O mesmo fato ocorreu no caso em que o beneficiário é uma das instituições financeiras: BANCO DO BRASIL, BRADESCO, e CALXA ECONÓMICA FEDERAL – CEF (Pagamentos de duplicatas, FGTS, de Ind. de Móveis Apolo, IRRF de Generoso Carneiro Neto, INPS, COFINS, conta de telefone, INSS de construção civil de Generoso C. Netto, etc.). Os demais tratam-se de fornecedores da empresa empregadora.”

O mesmo procedimento foi adotado em relação às contas que a Sra. Lisliê mantinha junto ao Banco Bradesco, sendo que foi descoberta uma nova conta junto a esse Banco, a de nº 12651-9, sendo titular a referida senhora e como co-titular o Sr. Generoso Cardoso Neto, totalizando, então, 4 contas naquela instituição financeira em nome da Sra. Lisliê. Informa a fiscalização que em relação a nova conta, o Banco encaminhou cópia de cheques superiores a R\$ 2.000,00, sendo que “a destinação deles foi para a empresa MADEIRART, que tem como sócio gerente um dos irmãos de Generoso C. Neto, para Roney Bressan, cônjuge de Lisliê e sócio gerente do Posto Uirapuru, ou para o próprio posto, caracterizando que também essa conta de fato foi movimentada pela empresa.” De posse da cópia dos cheques, foi elaborado o demonstrativo, por agência, de fls. 28/31, concluindo o Fisco que “os valores nas contas movimentadas junto ao BRADESCO, juntamente com sua destinação, conforme demonstram irrefutavelmente as cópias dos cheques, são de fato da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE MÓVEIS APOLO LTDA.”

Por outro lado, a fiscalização intimou, em 26/02/2002, a Sra. Lisliê, o Sr. Generoso, a empresa Móveis Apolo e a Sra. Jaqueline, solicitando a comprovação da origem dos créditos nas diversas contas, sendo que junto às intimações foram anexadas listagens contendo os créditos solicitados já expurgados as transferências, estornos, etc. Nenhum dos intimados se pronunciou, exceto a Sra. Lisliê que aduziu que “de acordo com a conta corrente nº 5 do Banco Central, posso me utilizar de operações financeiras sem ter que justificar/demonstrar a origem do dinheiro, o que faz descaída quaisquer solicitações de informações por esta Receita Federal”.

Foram também intimadas várias pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos cheques do Banco do Brasil que o agente fiscal conseguiu identificar CNPJ/CPF e endereço nos sistemas da SRF. Pessoas jurídicas cujos responsáveis são parentes ou pessoas ligadas ao sócio da Ind. de Móveis Apolo Ltda., Generoso Cardoso Neto, ou seja: MADEIRART



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

(Silas Carneiro Costa), Móveis Apolo (o próprio Generoso) e Trans Port Ltda. (Sandro da Silveira Martins), intimadas a manifestarem-se sobre as operações que as tornaram beneficiárias dos cheques emitidos pela Sra. Lisliê, quedaram-se silente.

A empresa Eletromecânica Gomes respondeu que a operação questionada foi "enrolamento de motor para a empresa Ind. de Móveis Apolo Ltda., e não emitiu a correspondente nota fiscal e portanto não contabilizou a operação. Intimada a manifestar-se sobre operações relativas a 17 cheques discriminados na intimação, a empresa CAMIFRA S/A MADEIRAS AGRICULTURA E PECUÁRIA identificou 2 cheques referente às duplicatas 5459 e 465200, com cópia das correspondentes folhas do livro Diário, bem como cópia das notas fiscais de venda 5459 e 5530, nas quais consta a venda de chapas de compensado a Ind. de Móveis Apolo. O mesmo se deu em relação à empresa CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA, a qual identificou 5 cheques listados, "todos decorrente de transações com a Indústria de Móveis Apolo". Também intimada a empresa UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, esta respondeu que o cheque de nº 775902, emitido por Lisliê, foi compensado para pagamento de fatura de Móveis Apolo Comércio e Representações Ltda., Trans Port Ltda. e Indústria de Móveis Apolo Ltda. Também intimada a empresa CÉLIO GROSSI FERRAGENS LTDA., concluiu a fiscalização que os cheques emitidos a seu favor por Lisliê tiveram como finalidade o pagamento de revisão de lixadeira Makita BO-4540, utilizada na fabricação de móveis, e que só nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 1998 a cliente Lisliê comprou 54 vezes com 54 notas fiscais emitidas. Foram compradas, dentre outras mercadorias, serra tico-tico, lixa para ferro, massa de calafetar, broca aço rápida, bracas de vidia, bomba FAMC injetora, disco de corte, etc. Por fim, intimado o Sr. JOSÉ LÚCIO VIEIRA, beneficiário de diversos cheques, respondeu que é motorista profissional e trabalha na Ind. de Móveis Apolo Ltda., com cargo à época de sub-chefe do setor de carregamento e que fazia vários serviços externos, tais como: compras na cidade, movimento bancário da empresa, saque de cheques para colegas e todo trabalho externo que envolvia pagamento, tanto da empresa, como de pessoas conhecidas.

A partir das respostas às intimações de fornecedores e terceiros, concluiu o agente fiscal que "a Indústria de Móveis Apolo Ltda., usou sua funcionária Lisliê Fernandes de Oliveira para movimentar recursos da pessoa jurídica."

Intimada a empresa epigrafada a declarar se utilizou de contas bancárias de titularidade de sua funcionária Lisliê Fernandes de Oliveira, ou de terceiros, declarou "que nunca se utilizou de contas bancárias da funcionária citada ou de qualquer outro". A empresa listou as contas por ela movimentadas, conforme consta da fl. 33, concluindo a fiscalização que os valores destacados nos livros Diário e Razão Analítico, a título de depósito nessas contas, não contemplam os depósitos nas contas movimentadas pela funcionária Lisliê, sendo os depósitos da empresa no Banco do Brasil mais que duas vezes inferiores aos depósitos das contas da funcionária nesse Banco e aproximadamente a metade em relação aos depósitos das contas da Sra. Lisliê no Bradesco (fl. 34).

Em face de tais fatos, concluiu o Fisco que "os recursos movimentados nas contas da funcionária são de responsabilidade da empregadora que, regularmente intimada, não comprovou a origem", pelo que foi autuada pelo não pagamento de IPI com base em venda de mercadorias sem registro fiscal por omissão de receita.

Impugnado o lançamento (fls. 4.246/4.252), a 2ª. Turma da DRJ Juiz de Fora o manteve em sua integralidade (fls. 4432/4450).

JA

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Não resignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se que é falsa a presunção da fiscalização de que toda a movimentação bancária da Sra. Lisliê pertencia à recorrente. Demais disso, alega que houve quebra de sigilo bancário retroativamente à vigência da Lei Complementar nº 105/2001 e que esta norma seria inconstitucional, vez que, no seu entender, somente com autorização judicial poderia haver quebra de sigilo bancário. Por fim, no mérito, aduz que não houve omissão de receita.

No processo 10640.002229/2002-77 houve a formalização do crédito tributário referente ao IRPJ."

Estes autos vieram a mim, porque o relator anterior foi designado para a Quarta Câmara deste Segundo Conselho.

À fl. 4.939 consta informação da autoridade preparadora, dando conta de que o Arrolamento foi efetivado no Processo nº 10640.002281/2002-23.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002230/2002-00
Recurso nº : 126.675
Acórdão nº : 202-16.742

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência do IPI, constituída neste processo, decorre de omissão de receita, que serviu de base, também, para o lançamento de IRPJ e demais tributos decorrentes.

É jurisprudência pacífica no Segundo Conselho de Contribuintes que o crédito tributário relativo ao IPI, calculado sobre matéria fática que serviu de base, também, para o lançamento do IRPJ, deve ter o mesmo destino deste.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o Processo nº 10640.002229/2002-77, relativo ao IRPJ, na sessão de 15/06/2005, proferiu o Acórdão nº 105-15.127, juntado por cópia às fls. 4.951/4.976, mantendo integralmente a exigência, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONTA MOVIMENTADA POR INTERPOSTA PESSOA – A presunção de omissão de receita estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, nos casos em que os depósitos bancários são creditados em conta mantida por interposta pessoa, aplica-se a fatos pretéritos à Medida Provisória nº 66/2002, de forma que a qualquer tempo, cabe ao Fisco a prova, tão-somente, da vinculação entre os valores movimentados e o terceiro que não detém a titularidade das contas.

OMISSÃO DE RECEITA – AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO – FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE – O aumento de capital em espécie, em montante vultoso, sem a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade, presume-se omissão de receita.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso negado."

Mantido o lançamento de IRPJ relativo à omissão de receita decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, que fundamentou o lançamento de IPI ora em julgamento, cabe aqui, tão-somente, seguir o que foi decidido naquele processo principal, do qual este é reflexo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

ANTONIO ZOMER